



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7280 / 2017

DETERMINA ÀS CONCESSIONÁRIAS DE AUTOMÓVEIS O PLANTIO DE MUDA DE ÁRVORE PARA MITIGAÇÃO DO EFEITO ESTUFA, NA PROPORÇÃO DE UMA MUDA PARA CADA AUTOMÓVEL ZERO QUILOMETRO VENDIDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias e lojas de venda de automóveis 0 km (zero quilômetro) ficam obrigadas, para a mitigação do efeito estufa e do aquecimento global, a plantar uma muda arbórea de fixação permanente no solo para cada veículo 0 km (zero quilômetro) vendido no âmbito do município de Pouso Alegre.

Art. 2º Caberá à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente:

I - providenciar o levantamento e a indicar de áreas próprias e adequadas ao plantio;

II - fiscalizar o cumprimento das determinações constantes do art. 1º desta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das empresas concessionárias e lojas de venda de automóveis.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita o estabelecimento infrator a multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFM).

§ 1º Em caso de reincidência, a multa estabelecida no caput deste artigo será aplicada em dobro, até o limite de 03 (três) reincidências.

§ 2º Persistindo o não cumprimento reiterado, fica o Poder Público, pelos seus órgãos competentes, autorizado a interditar o estabelecimento comercial e se julgar necessário, cassar o alvará de funcionamento das concessionárias infradoras até que o plantio seja efetivado nos termos desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

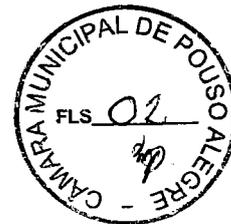
Sala das Sessões, em 7 de Fevereiro de 2017.

Dr. Edson
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

No site do Ministério do Meio Ambiente da Presidência da República do Brasil encontramos a seguinte assertiva:

Efeito Estufa e Aquecimento Global

O efeito estufa é um fenômeno natural e possibilita a vida humana na Terra.

Parte da energia solar que chega ao planeta é refletida diretamente de volta ao espaço, ao atingir o topo da atmosfera terrestre - e parte é absorvida pelos oceanos e pela superfície da Terra, promovendo o seu aquecimento. Uma parcela desse calor é irradiada de volta ao espaço, mas é bloqueada pela presença de gases de efeito estufa que, apesar de deixarem passar a energia vinda do Sol (emitida em comprimentos de onda menores), são opacos à radiação terrestre, emitida em maiores comprimentos de onda. Essa diferença nos comprimentos de onda se deve às diferenças nas temperaturas do Sol e da superfície terrestre.

De fato, é a presença desses gases na atmosfera o que torna a Terra habitável, pois, caso não existissem naturalmente, a temperatura média do planeta seria muito baixa, da ordem de 18°C negativos. A troca de energia entre a superfície e a atmosfera mantém as atuais condições, que proporcionam uma temperatura média global, próxima à superfície, de 14°C.

Quando existe um balanço entre a energia solar incidente e a energia refletida na forma de calor pela superfície terrestre, o clima se mantém praticamente inalterado. Entretanto, o balanço de energia pode ser alterado de várias formas: (1) pela mudança na quantidade de energia que chega à superfície terrestre; (2) pela mudança na órbita da Terra ou do próprio Sol; (3) pela mudança na quantidade de energia que chega à superfície terrestre e é refletida de volta ao espaço, devido à presença de nuvens ou de partículas na atmosfera (também chamadas de aerossóis, que resultam de queimadas, por exemplo); e, finalmente, (4) graças à alteração na quantidade de energia de maiores comprimentos de onda refletida de volta ao espaço, devido a mudanças na concentração de gases de efeito estufa na atmosfera.

Essas mudanças na concentração de gases de efeito estufa na atmosfera estão ocorrendo em função do aumento insustentável das emissões antrópicas desses gases.

As emissões de gases de efeito estufa ocorrem praticamente em todas as atividades humanas e setores da economia: na agricultura, por meio da preparação da terra para plantio e aplicação de fertilizantes; na pecuária, por meio do tratamento de dejetos animais e pela fermentação entérica do gado; no transporte, pelo uso de combustíveis fósseis, como gasolina e gás natural; no tratamento dos resíduos sólidos, pela forma como o lixo é tratado e disposto; nas florestas, pelo desmatamento e degradação de florestas; e nas indústrias, pelos processos de produção, como cimento, alumínio, ferro e aço, por exemplo.

Gases de efeito estufa

Há quatro principais gases de efeito estufa (GEE), além de duas famílias de gases, regulados pelo Protocolo de Quioto:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



- O dióxido de carbono (CO₂) é o mais abundante dos GEE, sendo emitido como resultado de inúmeras atividades humanas como, por exemplo, por meio do uso de combustíveis fósseis (petróleo, carvão e gás natural) e também com a mudança no uso da terra. A quantidade de dióxido de carbono na atmosfera aumentou 35% desde a era industrial, e este aumento deve-se a atividades humanas, principalmente pela queima de combustíveis fósseis e remoção de florestas. O CO₂ é utilizado como referência para classificar o poder de aquecimento global dos demais gases de efeito estufa;
- O gás metano (CH₄) é produzido pela decomposição da matéria orgânica, sendo encontrado geralmente em aterros sanitários, lixões e reservatórios de hidrelétricas (em maior ou menor grau, dependendo do uso da terra anterior à construção do reservatório) e também pela criação de gado e cultivo de arroz. Com poder de aquecimento global 21 vezes maior que o dióxido de carbono;
- O óxido nitroso (N₂O) cujas emissões resultam, entre outros, do tratamento de dejetos animais, do uso de fertilizantes, da queima de combustíveis fósseis e de alguns processos industriais, possui um poder de aquecimento global 310 vezes maior que o CO₂;
- O hexafluoreto de enxofre (SF₆) é utilizado principalmente como isolante térmico e condutor de calor; gás com o maior poder de aquecimento, é 23.900 vezes mais ativo no efeito estufa do que o CO₂;
- O hidrofluorcarbonos (HFCs), utilizados como substitutos dos clorofluorcarbonos (CFCs) em aerossóis e refrigeradores; não agredem a camada de ozônio, mas têm, em geral, alto potencial de aquecimento global (variando entre 140 e 11.700);
- Os perfluorcarbonos (PFCs) são utilizados como gases refrigerantes, solventes, propulsores, espuma e aerossóis e têm potencial de aquecimento global variando de 6.500 a 9.200.

Os hidrofluorcarbonos e os perfluorcarbonos pertencem à família dos halocarbonos, todos eles produzidos, principalmente, por atividades antrópicas.

Aquecimento global

Embora o clima tenha apresentado mudanças ao longo da história da Terra, em todas as escalas de tempo, percebe-se que a mudança atual apresenta alguns aspectos distintos. Por exemplo, a concentração de dióxido de carbono na atmosfera observada em 2005 excedeu, e muito, a variação natural dos últimos 650 mil anos, atingindo o valor recorde de 379 partes por milhão em volume (ppmv) - isto é, um aumento de quase 100 ppmv desde a era pré-industrial.

Outro aspecto distinto da mudança atual do clima é a sua origem: ao passo que as mudanças do clima no passado decorreram de fenômenos naturais, a maior parte da atual mudança do clima, particularmente nos últimos 50 anos, é atribuída às atividades humanas.

A principal evidência dessa mudança atual do clima é o aquecimento global, que foi detectado no aumento da temperatura média global do ar e dos oceanos, no derretimento generalizado da neve e do gelo, e na elevação do nível do mar, não podendo mais ser negada.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Atualmente, as temperaturas médias globais de superfície são as maiores dos últimos cinco séculos, pelo menos. A temperatura média global de superfície aumentou cerca de 0,74°C, nos últimos cem anos. Caso não se atue neste aquecimento de forma significativa, espera-se observar, ainda neste século, um clima bastante incomum, podendo apresentar, por exemplo, um acréscimo médio da temperatura global de 2°C a 5,8°C, segundo o 4º Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), de 2007.

Em resumo, a primeira parte do 4º relatório do IPCC, que compila os estudos sobre base científica da mudança do clima, considera o aquecimento global um fenômeno inequívoco e, muito provavelmente, causado pelas atividades antrópicas. A comunidade científica tem tido um papel importante para subsidiar os países em sua tomada de decisão, fornecendo projeções da mudança do clima sob diferentes cenários futuros, dentro de margens de erro aceitáveis, indicando desafios e apontando oportunidades.

Com efeito, o projeto em estampa vem ao encontro das necessidades de se combater os efeitos de gases poluentes e que contribuem para o aquecimento global e o efeito estufa prejudicando, sobremaneira, a vida no planeta.

De outro lado, ainda prevê a arborização da cidade que, por si só, cria um ambiente mais agradável e melhor de se viver.

Sala das Sessões, em 7 de Fevereiro de 2017.

Dr. Edson
VEREADOR

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 22 de fevereiro de 2017.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N° 7280/2017.

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei n° 7280/2017**, de **autoria dos vereadores**: **Dr. Edson e André Prado** que “**DETERMINA ÀS CONCESSIONÁRIAS DE AUTOMÓVEIS O PLANTIO DE MUDA DE ÁRVORE PARA MITIGAÇÃO DO EFEITO ESTUFA, NA PROPORÇÃO DE UMA MUDA PARA CADA AUTOMÓVEL ZERO QUILOMETRO VENDIDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

O Projeto de lei em análise, visa estabelecer que as concessionárias e lojas de venda de automóveis 0 km (zero quilômetro) ficam obrigadas, para a mitigação do efeito estufa e do aquecimento global, a plantar uma muda arbórea de fixação permanente no solo; isso, para cada veículo 0 km (zero quilômetro) vendido no âmbito do município de Pouso Alegre.

Referido projeto estabelece em seu artigo 2º, que caberá à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente providenciar o respectivo levantamento e a indicar áreas próprias e adequadas ao plantio e fiscalizar o cumprimento das determinações constantes desta Lei.

Estabelece que as despesas com a execução da Lei correrão por conta das empresas concessionárias e lojas de venda de automóveis.



Dispõe ainda que o descumprimento da Lei em tela, sujeitará o estabelecimento infrator ao pagamento de multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFM); e, em caso de reincidência, que a eventual multa seja aplicada em dobro, até o limite de 03 (três) reincidências.

Em caso de persistência(bem assim do descumprimento reiterado), fica o Poder Público, pelos seus órgãos competentes, autorizado a interditar o estabelecimento comercial e se julgar necessário, cassar o alvará de funcionamento das concessionárias infratoras até que o plantio seja efetivado.

Inicialmente, urge destacar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais, formais, não adentrando a questão de mérito do projeto de lei em análise.

Insta registrar que o aludido projeto, apresenta diversas questões complexas, as quais, com a devida vênia, impedem inclusive, que a proposição atenda aos requisitos legais necessários para que a proposta seja submetida a tramitação nesta casa de leis.

1. Da invasão de competência da União. Imposições de natureza civil/comercial/ empresarial e tributária.

Em que pese a preocupação com o meio ambiente, extremamente importante na sociedade atual por inúmeros motivos(mormente em virtude do aumento do efeito estufa), o município não tem competência para impor obrigações de natureza civil e comercial às empresas situadas na municipalidade, já que a Carta Magna Brasileira estabelece esta competência à União nos termos do artigo 22, I da CF/88.

Sobre a competência da União registre-se a doutrina de **José Afonso da Silva**, ao comentar o referido artigo:

“Direito Comercial é outro importante ramo do direito privado. Hoje fragmentado em diversos diplomas legais, com uma parte integrando o Código Civil de 2002, como direito de empresa (arts. 966 a 1.195). Compõe de normas reguladoras das relações de comércio entre os homens. Disciplina pois, a atividade profissional mediadora entre a produção e o consumo de bens – o que vale dizer: regula a atividade

promotora da circulação das mercadorias. Seu domínio científico abrange o regime jurídico dos atos de comércio, o estatuto do comerciante e seu regime profissional, o direito das empresas e sociedades comerciais(...)" (DA SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 8ª Ed. São Paulo. Malheiros: 2012.p.268).



A inconstitucionalidade, vênha permissa, se faz manifesta, não só pelo fato de usurpar competência exclusiva da União (legislar sobre as relações empresariais), mas também ao se estabelecer (em tese) privilégios de alguns em detrimento de outros. Seria o mesmo (a título de singelo exemplo) de se estabelecer, por lei municipal, que cada posto de gasolina situado na circunscrição municipal plantasse uma árvore a cada 100 litros de combustível vendidos; ou a empresa que vende veículos usados plantasse uma árvore a cada veículo comercializado, o que fere de morte o *Princípio da Isonomia, Razoabilidade*.

O P.L. em análise, estabelece restrição em atividade econômica, inclusive sem uma efetiva demonstração científica dos efeitos decorrentes da lei na municipalidade.

O que se verifica é que o P.L., em análise, cria verdadeira obrigação de fazer para as empresas que menciona, sob pena de multa. Por outro lado, ao se impor "obrigações compensatórias" que não tem lastro legal na CF/88, considerando-se os contornos conceituais do artigo 3º, do CTN, estar-se-ia criando tributo não previsto no artigo 145 da Constituição Federal.

É de se ressaltar também, que a hipótese descrita no projeto em análise, não se encontra disposta no artigo 225, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, que obrigam a recuperar o meio ambiente degradado, apenas às empresas que por suas próprias atividades causem danos ao meio ambiente. In verbis:

(...)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

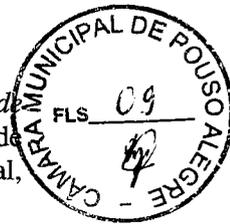


No caso em apreço, as empresas concessionárias de veículos, que exercem a atividade comercial de compra/venda de veículos 0 KM – não produzem atividades lesivas ao meio ambiente, nos termos da lei, *permissa vênia*. A poluição ao meio ambiente somente é constatada quando os veículos automotores (seja gasolina, diesel, ou qualquer outro combustível) são utilizados em afronta as normas relativas à qualidade do ar (nestas incluídas aquelas afetas ao PRONAR, programa instituído pela Resolução do CONAMA nº5, de 15.06.89, nos termos da Lei Federal n- 6.938 de 31 de agosto de 1981, que fixa os padrões nacionais de qualidade do ar), e na medida exata da sua utilização.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento de Leis com redação praticamente idênticas, conforme os seguintes arrestos:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.113/08 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO *Apelação nº 0030001-86.2012.8.26.0344 5 - DETERMINAÇÃO ÀS CONCESSIONÁRIAS QUE PLANTEM UMA ÁRVORE PARA CADA VEÍCULO VENDIDO - INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 23, VI E VII, DA CF - INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 30, I E II, DA CF - OBRIGAÇÃO ADJETA A NEGÓCIO DE NATUREZA CIVIL E SEMELHANTE A TRIBUTO.* 1. A competência comum conferida aos Municípios é, na verdade, a administrativa, e não a legislativa. Ou seja, o rol de competências contido do art. 23 da Constituição da República diz respeito à execução das políticas públicas, que cabe, de forma comum, tanto à União, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. 2. O interesse local diz respeito às matérias que, porventura, adquiram configurações peculiares em tal ou qual Município, por aplicação do princípio da predominância do interesse. Igualmente, vai se firmando o entendimento de que o interesse local guarda estreita relação com o âmbito territorial. 3. Ao Município é lícito regulamentar a legislação federal, conferindo-lhe maior concretude, disciplinando seus pormenores, adaptando a vida prática da Municipalidade aos ditames oriundos de legislação editada pela União. Mas, de forma alguma, é-lhe permitido fixar novas diretrizes, sem respaldo na legislação federal. Com efeito, seria inócuo e causaria grande incerteza jurídica caso se possibilitasse aos Municípios instituir políticas locais sobre mudança do clima, sendo que atualmente a Lei Federal 12.187/2009 dispõe sobre o tema, instituindo a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC. 4. A lei objurgada cria obrigação adjeta a negócio de natureza civil ou comercial, interferindo na competência exclusiva da União prevista no art. 22, I, da Constituição Federal. Além disso, a obrigação de plantar uma árvore para cada veículo vendido se assemelha a um tributo, não havendo, todavia, previsão expressa neste sentido no

art. 156 da Constituição Federal. 5. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.” (Arguição de Inconstitucionalidade 0117954-53.2012.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Artur Marques, j. 01/08/2012).



“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.052, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - PREVISÃO DE PLANTIO DE ÁRVORES APENAS POR EMPRESAS VENDEDORAS DE VEÍCULOS MOTORIZADOS ZERO QUILOMETRO - AUSÊNCIA DE RAZOÁVEL RELAÇÃO DE PROPORCIONALIDADE ENTRE OS MEIOS EMPREGADOS E A FINALIDADE PERSEGUIDA - ESTABELECIMENTO DE PRIVILÉGIO PARA ALGUNS EM DETRIMENTO DE OUTROS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E LIVRE CONCORRÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - ARGUIÇÃO PROCEDENTE.” (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0073117-73.2013.8.26.0000, Rel. Des. Elliot Akel, j. em 24/07/2013).

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória e condenatória em obrigação de não fazer. Real receio de autuação administrativa. Lei Municipal nº 6.924/2009 que estabelece obrigação voltada às concessionárias de automóveis, a realizar o plantio de uma muda de árvore para cada veículo vendido. Inconstitucionalidade de outras leis municipais cuja controvérsia é a mesma estabelecida nos autos já reconhecida pelo Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Ao Município é lícito regulamentar a legislação federal e estadual, sem contudo ser permitido a fixação de novos parâmetros ou diretrizes sem o efetivo respaldo da legislação federal e estadual. Transcendência dos motivos determinantes. Sentença de procedência do pedido mantida. Honorários advocatícios mantidos porquanto fixados equitativamente nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Negado provimento ao recurso.” (Apelação 0024499-69.2012.8.26.0344, Relator Des. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 06/11/2013).

Por outro lado, o projeto de lei, caso aprovado, poderá (em tese) colaborar com a insolvabilidade das pequenas concessionárias de motocicletas (mero exemplo), eis que eventuais consumidores de Pouso Alegre passarão a adquirir seu veículo em outro Município, acaso o custo venha a ser repassado ao cliente no custo final do produto. Aliás o artigo 3º do P.L. em tela é enfático ao afirmar que “as despesas com a execução desta Lei correrão por conta das empresas concessionárias e lojas de venda de automóveis.” (sic)



2. Do estabelecimento de atribuições administrativas ao poder público.

Noutro giro, existem diversas manifestações deste corpo jurídico no sentido da impossibilidade de se criar atribuições para a administração municipal, o que neste caso em espécie, afronta a iniciativa privativa do executivo. Tal situação é encontrada no artigo 2º do P.L. que atribui à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, providenciar o respectivo levantamento, a indicar áreas próprias e adequadas ao plantio, e fiscalizar o cumprimento das determinações constantes da Lei.

Assim, surgem diversos pontos de reflexão: Quem seriam os servidores responsáveis pela fiscalização? O município deveria contratar novos servidores para tal mister? Qual o valor da despesa e origem dos recursos para implementação desta lei?

3. Do estabelecimento de valores de multa.

Impõe-se registrar ainda o posicionamento jurídico já esposado em outros pareceres, no sentido da impossibilidade do Poder Legislativo, estabelecer valores de multa no caso de descumprimento da lei, sem respaldo em um programa de governo que vise o combate à poluição na cidade de forma mais ampla e planejada, conforme disposto no artigo 4º do projeto de lei.

4. Da impossibilidade de edição de normas autorizativas.

Da mesma forma, esta assessoria jurídica tem se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da propositura de projetos de lei autorizativos. Imperioso se faz o registro, que segundo entendimento esposado pela mais alta corte brasileira, **STF – Supremo Tribunal Federal** – a utilização das leis de cunho autorizativo não pode ser desvirtuada, pois isso traduz interferência na atividade privativa do Executivo. *In verbis*:

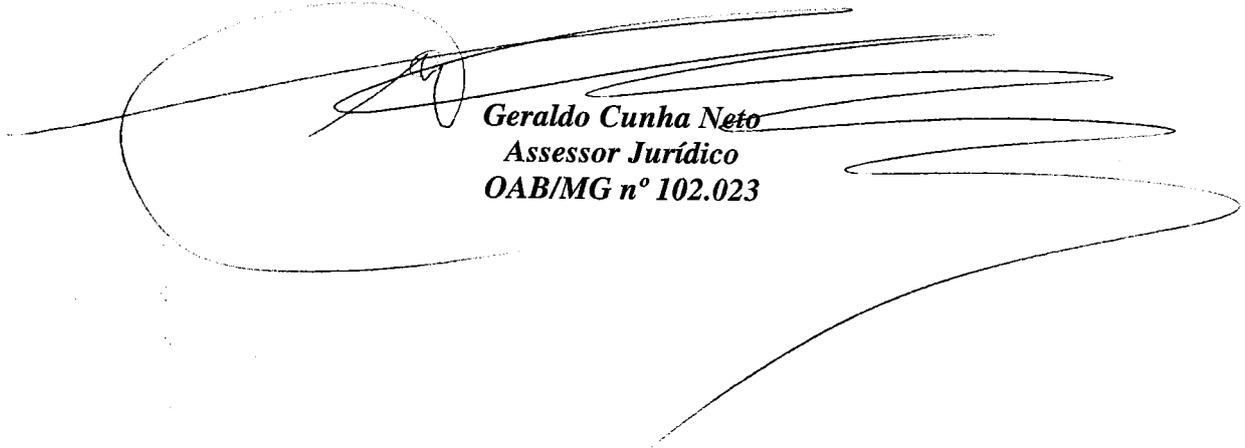
“O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz” (STF, Pleno, Repr. 686-GB, in Revista da PGE, vol. 16, pág. 276).



No caso em apreço, o P.L. em seu artigo 4º, § 2º, leciona que o descumprimento reiterado da norma, autoriza o Poder Público, pelos seus órgãos competentes, a interditar o estabelecimento comercial e se julgar necessário, cassar o alvará de funcionamento das concessionárias infratoras até que o plantio seja efetivado, o que ao nosso modesto entendimento caracteriza invasão as atribuições do Poder Executivo (Poder de Polícia).

Por estas razões – **não obstante o mérito do projeto de lei, bem como a preocupação dos nobres Edis, com o meio ambiente** – exara-se parecer contrário ao regular processo de tramitação do projeto de lei nº 7280/2017, para ser submetido a análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa com os apontamentos ora expressos, e, se for o caso, posteriormente, á deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 20 de Março de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7280/2017 “DETERMINA ÀS CONCESSIONÁRIAS DE AUTOMÓVEIS O PLANTIO DE MUDA DE ÁRVORE PARA MITIGAÇÃO DO EFEITO ESTUFA, NA PROPORÇÃO DE UMA MUDA PARA CADA AUTOMÓVEL ZERO QUILOMETRO VENDIDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria analisada constatou que o Projeto de Lei 7280/2017 de autoria do Vereador Dr. Edson, que determina às concessionárias de automóveis o plantio de muda de árvore para mitigação do efeito estufa , na proporção de uma muda para cada automóvel zero quilômetro vendido no âmbito do município , e dá outras providências”.

O Projeto submetido a assessoria jurídica para análise de sua legalidade exarou parecer jurídico **contrário** a sua tramitação.

Assim, pelos fundamentos citados no parecer jurídico desta casa, acompanho as razões expostas, em todos seus termos, e exaro parecer **contrário** ao projeto de lei em subanálise, nos termos expostos abaixo:

“ O Projeto de lei em análise, visa estabelecer que as concessionárias e lojas de venda de automóveis 0 km (zero quilômetro) ficam obrigadas, para a mitigação do efeito estufa e do aquecimento global, a plantar uma muda arbórea de fixação permanente no solo; isso, para cada veículo 0 km (zero quilômetro) vendido no âmbito do município de Pouso Alegre.

CÂMARA MUNICIPAL - SECRETARIA - 16:16 11/03/2017 000000091



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Referido projeto estabelece em seu artigo 2º, que caberá à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente providenciar o respectivo levantamento e a indicar áreas próprias e adequadas ao plantio e fiscalizar o cumprimento das determinações constantes desta Lei.

Estabelece que as despesas com a execução da Lei correrão por conta das empresas concessionárias e lojas de venda de automóveis.

Dispõe ainda que o descumprimento da Lei em tela, sujeitará o estabelecimento infrator ao pagamento de multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFM); e, em caso de reincidência, que a eventual multa seja aplicada em dobro, até o limite de 03 (três) reincidências.

Em caso de persistência(bem assim do descumprimento reiterado), fica o Poder Público, pelos seus órgãos competentes, autorizado a interditar o estabelecimento comercial e se julgar necessário, cassar o alvará de funcionamento das concessionárias infratoras até que o plantio seja efetivado.

Inicialmente, urge destacar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais, formais, não adentrando a questão de mérito do projeto de lei em análise.

Insta registrar que o aludido projeto, apresenta diversas questões complexas, as quais, com a devida vênia, impedem inclusive, que a proposição atenda aos requisitos legais necessários para que a proposta seja submetida a tramitação nesta casa de leis.

1 **Da invasão de competência da União. Imposições de natureza civil/ comercial/ empresarial e tributária.**

Em que pese a preocupação com o meio ambiente, extremamente importante na sociedade atual por inúmeros motivos(mormente em virtude do aumento do efeito estufa), o município não tem competência para impor obrigações de natureza civil e comercial às empresas situadas na municipalidade, já que a Carta Magna Brasileira estabelece esta competência à União nos termos do artigo 22, I da CF/88.

Sobre a competência da União registre-se a doutrina de José Afonso da Silva, ao comentar o referido artigo:

A inconstitucionalidade, vênia permissa, se faz manifesta, não só pelo fato de usurpar competência exclusiva da União (legislar sobre as relações empresariais), mas também ao se estabelecer (em tese) privilégios de alguns em detrimento de outros. Seria o mesmo (a título de singelo exemplo) de se estabelecer, por lei municipal, que cada posto de gasolina situado na circunscrição municipal plantasse uma árvore a cada 100 litros de combustível vendidos;ou a empresa que vende veículos usados plantasse uma árvore a cada veículo comercializado,o que fere de morte o *Princípio da Isonomia, Razoabilidade*.

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O P.L. em análise, estabelece restrição em atividade econômica, inclusive sem uma efetiva demonstração científica dos efeitos decorrentes da lei na municipalidade.

O que se verifica é que o P.L., em análise, cria verdadeira obrigação de fazer para as empresas que menciona, sob pena de multa. Por outro lado, ao se impor “obrigações compensatórias” que não tem lastro legal na CF/88, considerando-se os contornos conceituais do artigo 3º, do CTN, estar-se-ia criando tributo não previsto no artigo 145 da Constituição Federal.

Por outro lado, o projeto de lei, caso aprovado, poderá (em tese) colaborar com a insolvabilidade das pequenas concessionárias de motocicletas (mero exemplo), eis que eventuais consumidores de Pouso Alegre passarão a adquirir seu veículo em outro Município, acaso o custo venha a ser repassado ao cliente no custo final do produto. Aliás o artigo 3º do P.L. em tela é enfático ao afirmar que “*as despesas com a execução desta Lei correrão por conta das empresas concessionárias e lojas de venda de automóveis.*” (sic)

1. Do estabelecimento de atribuições administrativas ao poder público.

Noutro giro, existem diversas manifestações deste corpo jurídico no sentido da impossibilidade de se criar atribuições para a administração municipal, o que neste caso em espécie, afronta a iniciativa privativa do executivo. Tal situação é encontrada no artigo 2º do P.L. que atribui à Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, providenciar o respectivo levantamento, a indicar áreas próprias e adequadas ao plantio, e fiscalizar o cumprimento das determinações constantes da Lei.

Assim, surgem diversos pontos de reflexão: Quem seriam os servidores responsáveis pela fiscalização? O município deveria contratar novos servidores para tal mister? Qual o valor da despesa e origem dos recursos para implementação desta lei?

2. Do estabelecimento de valores de multa.

Impõe-se registrar ainda o posicionamento jurídico já esposado em outros pareceres, no sentido da impossibilidade do Poder Legislativo, estabelecer valores de multa no caso de descumprimento da lei, sem respaldo em um programa de governo que vise o combate à poluição na cidade de forma mais ampla e planejada, conforme disposto no artigo 4º do projeto de lei.

3. Da impossibilidade de edição de normas autorizativas.

Da mesma forma, esta assessoria jurídica tem se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da propositura de projetos de lei autorizativos. Imperioso se faz o registro, que segundo entendimento esposado pela mais alta corte brasileira, STF –

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Supremo Tribunal Federal – a utilização das leis de cunho autorizativo não pode ser desvirtuada, pois isso traduz interferência na atividade privativa do Executivo. *In verbis*:

“O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.” (STF, Pleno, Repr. 686-GB, in Revista da PGE, vol. 16, pág. 276).

No caso em apreço, o P.L. em seu artigo 4º, § 2º, leciona que o descumprimento reiterado da norma, autoriza o Poder Público, pelos seus órgãos competentes, a interditar o estabelecimento comercial e se julgar necessário, cassar o alvará de funcionamento das concessionárias infratoras até que o plantio seja efetivado, o que ao nosso modesto entendimento caracteriza invasão as atribuições do Poder Executivo (Poder de Polícia).”

Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **CONTRÁRIO** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

Todavia, cuida-se relatar, conforme ata da reunião desta comissão no dia 20/03/2017, que o autor do referido projeto de lei, por suas razões dará o voto em separado, conforme dispõe o Art.º 91, §2º do regimento Interno.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, Por estas razões, esta comissão através dos membros abaixo, exara parecer contrário a tramitação do projeto de lei 7280/2017 acompanhando o parecer exarado pelo corpo jurídico da Câmara Municipal.

Vereador Adelson do Hospital
Relator

Acompanham o voto do Relator:

Vereador Dr. Edson
Presidente

Vereador Odair Quincote
Secretário



GESTÃO PARTICIPATIVA

Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais



Pouso Alegre, 23 de março de 2017.

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL (CSMPA)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao Projeto de Lei nº. 7280 que “**DETERMINA ÀS CONCESSIONÁRIAS DE AUTOMÓVEIS O PLANTIO DE MUDA DE ÁRVORE PARA MITIGAÇÃO DO EFEITO ESTUFA, NA PROPORÇÃO DE UMA MUDA PARA CADA AUTOMÓVEL ZERO QUILOMETRO VENDIDO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal cabe especificamente, nos termos do art.º 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o projeto determina as concessionárias de automóveis o plantio de uma muda de arvore para cada carro 0 km vendido, para amenizar o efeito estufa. Ficando à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente de providenciar o respectivo levantamento, a indicação de áreas próprias e adequadas ao plantio, ainda a fiscalização no cumprimento das determinações constantes desta lei. Desde modo, verificamos a relevância da conscientização ambiental do referido projeto. De outro lado, conforme observação do jurídico existe

CÂMARA MUNICIPAL - SECRETARIA - LG-40 11/07/2017 00000086



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais



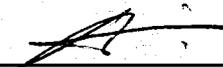
invasão de competência, imposições de natureza civil, comercial, empresarial e tributaria e pôr fim a estipulação de multas. Contudo a iniciativa é privativa do chefe do poder executivo.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **CONTRÁRIO** à tramitação do projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, feita a análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 7280/2017.**



Vereador Arlindo Motta
Relator



Vereador Oliveira
Presidente

Vereador Campanha
Secretário